

## ESTUDO DA CONDIÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: DIREITOS E DIGNIDADE NEGLIGENCIADOS<sup>1</sup>

Karolina Kim Mulina Gonçalves<sup>2</sup>

Vithor Welter Cariolato<sup>3</sup>

Luiz Carlos Arruda Cortes Junior<sup>4</sup>

Ma. Ellara Valentini Wittckind<sup>5</sup>

**RESUMO:** O sistema prisional feminino brasileiro enfrenta problemas como falta de infraestrutura, superlotação, violação de direitos básicos, como alimentação inadequada, acesso precário à saúde e a itens de higiene e cuidados pessoais. Diante disso, a presente pesquisa questiona em que medida direitos especificamente relacionados à condição feminina são (ou não) garantidos no âmbito do sistema carcerário brasileiro, de forma a assegurar a dignidade humana das mulheres? Igualmente, aborda a situação das mulheres encarceradas no Brasil, destacando as desigualdades de gênero, os direitos humanos e a necessidade de reformas no sistema prisional. O trabalho argumenta que o atual padrão de encarceramento não promove a justiça e a reintegração social, ressaltando a importância de uma visão mais humanitária e igualitária para garantir a dignidade e os direitos das mulheres encarceradas. As referências acadêmicas, livros, artigos, legislações e outros pesquisados fortaleceram os argumentos apresentados. A justificativa para escolha deste tema se dá pela invisibilidade que a mulher encarcerada é submetida pela sociedade e pelo sistema prisional, pela falta de direitos e dignidade que se tem dentro deste, a desigualdade de gênero, pela forma como a família age quando se trata da mulher em cárcere e quando é o homem e como o Estado trabalha diante disso, se ele busca soluções para melhorar as condições dessas mulheres ou se eles simplesmente passam por cima das legislações vigentes. A metodologia aplicada no presente trabalho segue a abordagem dedutiva e os métodos de procedimento: monográfico e tipológico, sendo a técnica de pesquisa a bibliográfica, mediante busca de contribuições em fontes indiretas como livros, artigos e legislação.

**Palavras-chave:** dignidade humana; mulheres; sistema prisional brasileiro.

**ABSTRACT:** The Brazilian female prison system faces problems such as lack of infrastructure, overcrowding, violation of basic rights, such as inadequate food, precarious access to healthcare and hygiene and personal care items. In view of this, this research examines how the historical influence of colonialism contributed to the

---

<sup>1</sup> Este artigo é fruto de trabalho de conclusão de Curso de Graduação em Direito, reduzido em número de páginas para possibilitar publicação na Revista Interdisciplinar Contabilidade, Administração e Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de São Luiz Gonzaga-RS.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de São Luiz Gonzaga-RS. karolkakalove@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de São Luiz Gonzaga-RS. vithorbb6@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de São Luiz Gonzaga-RS. luizcarlosjr.2896@gmail.com

<sup>5</sup> Professora. Doutoranda, Mestre e Especialista em Direito. URI – Cerro Largo e São Luiz Gonzaga. ellarawittckind@gmail.com

subordination of women and how this condition persists in prisons, questioning: to what extent rights specifically related to the female condition are guaranteed within the scope of the Brazilian prison system in order to ensure the human dignity of women? It also addresses the situation of incarcerated women in Brazil, highlighting gender inequalities, human rights and the need for reforms in the prison system. The work argues that the current pattern of incarceration does not promote justice and social reintegration, highlighting the importance of a more humanitarian and egalitarian vision to guarantee the dignity and rights of incarcerated women. The academic references, books, articles, legislation and others researched strengthened the arguments presented. The justification for choosing this theme is given by the invisibility of women in prison, the lack of rights and dignity they have within the prison system, gender inequality, the way the family acts when it comes to women in prison and when they are the man and how the State works in this regard, whether it seeks solutions to improve the conditions of these women or whether they simply ignore current legislation. The methodology applied in the present work follows the deductive approach and the procedural, monographic and typological method, with the research technique being bibliographic, through research in indirect sources such as books, articles and legislation.

**Keywords:** human dignity; women; Brazilian prison system.

## 1 INTRODUÇÃO

Um presídio possui uma série de regras de convivência, restrições, formas de agir, horários, que foram elaboradas para que pessoas que cometem crimes aos quais houve aplicação de penas restritivas de liberdade ou estejam presas cautelarmente em prisões, possam cumpri-las e ao mesmo tempo ressocializar-se, ficando fora do convívio social por determinado tempo. Entretanto, não se vê isso no sistema prisional brasileiro, principalmente no regime especial.

Diante disto, partindo do tema da dignidade humana no sistema carcerário feminino, surge o seguinte problema de pesquisa: Em que medida direitos especificamente relacionados à condição feminina são garantidos no âmbito do sistema carcerário brasileiro, de forma a assegurar a dignidade humana das mulheres?

Encontrar os motivos que justificam o porquê de o sistema prisional não cumprir seu papel de ressocialização é o ponto máximo dessa pesquisa. Estruturalmente, a prisão serve como forma de privar pessoas do convívio com a sociedade por um ato de desobediência da lei, entretanto, não deve servir apenas para esse fim. Se as mulheres encarceradas fossem tratadas da forma como está prevista em lei, garantindo-se a dignidade a qual elas têm direito, ao retornarem ao convívio social

não voltariam a cometer delitos. Ademais, a concessão de direitos básicos aos presos e às presas é uma obrigação do Estado, calcados na Constituição Federal e em Convenções de Direitos Humanos.

Frente às inúmeras situações de violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, em especial, os contextos envolvendo as apenadas, é onde se define a importância da presente pesquisa, pois a dignidade humana deve ser assegurada a todos e a todas, inclusive no momento em que cumprem pena.

A pesquisa levará ao desenvolvimento de uma área de estudo ou até mesmo adequação de materiais acadêmicos voltados ao sistema prisional feminino, especificamente relacionados à promoção de debates críticos-constructivos para o estudo do processo penal brasileiro.

Para a realização do artigo, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, do geral para o específico, uma vez que parte da análise do contexto geral do sistema carcerário para verificar especificamente o cumprimento da pena pelas mulheres, ou seja, o regime especial. Já os métodos de procedimento serão: monográfico e tipológico. O primeiro tópico, trabalhará sob as perspectivas histórica e sociojurídica, para além da letra da lei. O segundo item buscará refletir acerca de um modelo ideal de cumprimento da pena pelas mulheres, porém, inexistente, mediante verificação da discordância entre o contido em lei com a realidade vivenciada.

A pesquisa será bibliográfica e partirá das técnicas de leitura e fichamento de doutrina, legislação e artigos científicos referentes ao tema.

## **2 A EVOLUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL**

A evolução do sistema de cumprimento de pena ao longo dos anos tem sido marcada por diversas mudanças, especialmente na esfera legislativa que implica no contexto prático da execução. Porém, apesar das alterações o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta diversas, como superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violência entre os presos e a corrupção. Esses problemas acabam gerando um ambiente hostil e pouco propício para a ressocialização dos presos, que acaba se refletindo no alto índice de reincidência criminosa. Antes que seja explanada a história da evolução das penas e do sistema penitenciário. Damásio Evangelista (2008, p. 517) conceitua em breves palavras o que seria pena, o autor diz que a pena “é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma

infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar delitos”.

Ao longo do tempo, a forma como a sociedade lida com a punição tem mudado e evoluído. Desde muito tempo já existiam diversas formas de punição para quem descumprisse as regras estabelecidas. Com o crescimento e desenvolvimento da sociedade, tornou-se cada vez mais necessário criar normas e regras para o convívio em grupo, o que levou à necessidade de punição em caso de desobediência.

As penas capitais eram comuns no início da história da pena. A ideia de crime e pena remonta ao surgimento da própria humanidade, sendo que a punição teve origem com os primeiros grupos sociais. A pena originalmente significava a vingança, a agressão sofrida, sem preocupação de justiça (DE OLIVEIRA, 2016, s.p).

Entretanto, com o passar dos anos, houve uma mudança significativa na forma como o cumprimento da pena é aplicado no Brasil. Anteriormente, as punições eram severas, porém, hoje, o objetivo principal do sistema é a reeducação e a reinserção do indivíduo na sociedade. Pois surgiu os princípios fundamentais que norteiam o cumprimento de pena, os quais são essenciais para garantir a justiça e eficácia do sistema penal, assegurando o respeito aos direitos de todos os acusados e acusadas. E também o regime especial que visa a garantia da individualização da pena para as mulheres onde destaca-se a inadequação do sistema penitenciário brasileiro em cumprir sua função de ressocialização, especialmente no que diz respeito às mulheres presas. O tratamento igualitário dado às mulheres encarceradas, sem levar em consideração suas especificidades de gênero, viola o princípio da individualização da pena e pode resultar no descumprimento de normas jurídicas relacionadas aos direitos humanos, especialmente a dignidade (BRASIL, 1988).

Embora a legislação penal brasileira tenha introduzido penas alternativas à prisão, a fim de reduzir o número de mulheres encarceradas e promover a reintegração social, é necessário adotar uma abordagem cuidadosa para crimes de menor gravidade, evitando privações de liberdade desnecessárias. As penas alternativas, por serem educativas e sociais, são eficazes na prevenção da reincidência criminal e possibilitam às mulheres cumprir suas sentenças em liberdade, sob monitoramento do Estado e da comunidade, contribuindo para sua reintegração à sociedade e humanizando o sistema punitivo (FERNANDES, 2014).

A evolução da vingança penal não segue um progresso sistemático com estágios definidos e distintos. Geralmente, a doutrina adota uma divisão em três categorias principais: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Todas essas categorias são influenciadas por fortes sentimentos religiosos ou espirituais. Embora haja divergências sobre esse assunto e sem uma precisão absoluta, é importante ter uma compreensão básica das características de cada uma dessas fases para fins ilustrativos.

Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, a desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça (BITENCOURT, 2022, p. 90).

Nessa fase, conhecida como “vingança divina”, a influência da religião na vida das antigas civilizações era significativa. O objetivo principal da punição era satisfazer as divindades ofendidas pelo crime cometido. A repressão era severa e frequentemente cruel, pois o castigo precisava estar em proporção com a magnitude da ofensa ao deus. Desde as origens mais remotas, o Direito Penal era impregnado de significado místico, concebendo a punição do infrator como uma forma de satisfazer as divindades pela transgressão dentro da comunidade. Essa forma de direito penal era religiosa, teocrática e sacerdotal, buscando purificar a alma do criminoso por meio do castigo. Os sacerdotes, em nome das divindades, aplicavam penas cruéis, desumanas e degradantes, cujo principal objetivo era intimidar. Exemplos de legislações típicas dessa fase incluem o Código de Manu, assim como legislações semelhantes adotadas no Egito (Cinco Livros), China (Livro das Cinco Penas), Pérsia (Avesta), Israel (Pentateuco) e Babilônia. Bitencourt (2022, p. 90) ainda ressalta “Esse era, enfim, o espírito dominante nas leis dos povos do Oriente antigo [...]. Além da severidade, que era sua característica principal, decorrente do caráter teocrático, esse direito penal era aplicado pelos sacerdotes.

Logo após a vingança divina, houve uma evolução para a chamada “vingança privada”, que variava desde a vingança individual até a vingança realizada pelo grupo social como um todo, resultando em batalhas sangrentas e, em muitos casos, na completa aniquilação de grupos. Quando uma transgressão era cometida por um

membro do próprio grupo, a punição consistia no banimento, o que deixava o indivíduo à mercê de outros grupos, resultando frequentemente em sua morte. No entanto, quando a violação era cometida por alguém de fora do grupo, a punição era a chamada "vingança de sangue", levando a uma verdadeira guerra entre grupos.

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal (BITENCOURT, 2022, p. 91)

Com o avanço da organização social, o Estado passou a restringir a vingança privada, assumindo a responsabilidade de manter a ordem e a segurança na sociedade. Surgiu então a vingança pública, onde, em seus primórdios, o poder divino e o poder político eram intimamente ligados. Nessa fase, a principal finalidade era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação de sanções penais que ainda eram caracterizadas pela crueldade e falta de humanidade, refletindo as práticas do sistema criminal da época. A influência religiosa continuava forte, servindo como justificativa para a proteção do soberano pelo Estado. Na Grécia, por exemplo, o governo era exercido em nome de Zeus, enquanto a antiga Roma supostamente recebeu a Lei das XII Tábuas (BITENCOURT, 2022). Para concluir o tema das vinganças, o autor diz que

[...] De qualquer sorte, em nenhuma dessas fases de vingança houve a liberação total do caráter místico ou religioso da sanção penal, tampouco se conheceu a responsabilidade penal individual, que somente a partir das conquistas do Iluminismo passou a integrar os mandamentos mais caros do Direito Penal (BITENCOURT, 2022, p. 92).

É importante destacar que nos dias atuais o sistema penitenciário brasileiro ainda enfrenta questões que vão contra o princípio da dignidade humana. Por isso, é fundamental garantir a aplicação das leis que protejam os direitos individuais e coletivos dos cidadãos e entender que não se trata de uma vingança do Estado contra os apenados e apenadas.

Diante da forma como vinham sendo aplicada as penas, foram criados os princípios que regem o cumprimento da pena no Brasil. Sendo assim, no sistema jurídico brasileiro, a pena tem duas finalidades principais que é a retribuição, a qual se trata da resposta do Estado à infração cometida; e a prevenção que tem por

objetivo impedir a ocorrência de novos crimes, onde a prevenção contém quatro aspectos que são:

a) geral negativo, representando o poder da pena em relação à coletividade, qual seja, o medo da prática de qualquer ato delitivo consubstanciado, neste caso, em uma sanção; b) geral positivo, correspondendo à eficiência do direito penal; c) especial negativo, demonstrando a intolerância do Estado na prática de novos crimes; d) especial positivo, no intuito de ressocializar o condenado, reintegrando a sua pessoa à comunidade (DOS SANTOS, 2017).

É fundamental compreender que o êxito do sistema penal não se limita apenas a impor penas, mas envolve também a tarefa de auxiliar os condenados a se reintegrarem à sociedade. Isso não é apenas uma ideia teórica, mas, pelo contrário, tem sido um fator determinante nas decisões judiciais sobre a concessão ou negação de benefícios aos condenados. Portanto, a busca por um sistema de justiça eficaz vai além da simples punição, incluindo a necessidade de reabilitação. O verdadeiro sucesso está em capacitar as pessoas a se reintegrarem de maneira construtiva na sociedade, contribuindo para a formação de uma comunidade mais justa e equitativa (AVENA, 2019).

#### **4 O REGIME ESPECIAL ENQUANTO GARANTIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA AS MULHERES**

O sistema penitenciário brasileiro é amplamente reconhecido internacionalmente e recebe críticas por sua inadequação e capacidade de cumprir sua função primordial de ressocialização das pessoas condenadas, incluindo as mulheres, seja por penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos. A situação precária das mulheres presas no Brasil destaca uma violação do princípio da individualização da pena, consagrado na Constituição Federal de 1988, que deve ser considerado na aplicação de penas privativas de liberdade. No país, as mulheres encarceradas são tratadas da mesma forma que os homens, sem levar em conta as diferenças inerentes a gênero. Isso pode potencialmente resultar no descumprimento de normas jurídicas derivadas de direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana e aos princípios de igualdade estabelecidos e protegidos constitucionalmente.

O princípio da individualização da pena é um dos fundamentos mais importantes para orientar não somente a execução penal, bem como todos os procedimentos que darão causa à referida execução, começando desde a criação da lei que codifica o tipo penal e suas características, passando-se

pelo processo e julgamento, que deverá obedecer estritamente ao que é estabelecido na legislação, até se chegar à efetiva aplicação da pena (MARINHO, 2018, s.p.).

Os direitos garantidos às mulheres presas são reconhecidos e protegidos pela Constituição Federal, que estabelece tanto a individualização da pena quanto direitos específicos para as detentas. Os incisos XLVIII e L do artigo 5º da Constituição impõem normas aplicáveis exclusivamente às mulheres presas. Esses dispositivos determinam que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve ocorrer em local apropriado, levando-se em consideração a natureza do crime. Além disso, a estrutura dos estabelecimentos prisionais deve ser baseada na idade e no sexo das condenadas. O inciso L desse mesmo dispositivo constitucional estabelece o direito das presas de permanecer em condições dignas com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988)

Além das disposições constitucionais, o Código Penal também contém uma norma aplicável exclusivamente às mulheres. O artigo 37 do Código Penal, prevê um regime especial para o cumprimento de penas privativas de liberdade por parte das mulheres, estabelecendo que elas devem cumprir a pena em estabelecimento próprio, considerando-se deveres e direitos relacionados à sua condição pessoal. (BRASIL, 1940).

Embora a legislação penal brasileira tenha introduzido penas alternativas à prisão desde a sua reforma de 1984, a Lei de Execução Penal expandiu essas modalidades, oferecendo não apenas a redução do número de mulheres condenadas em prisões, mas também a oportunidade de manter seu convívio social durante o cumprimento da pena imposta. É essencial adotar uma abordagem cuidadosa em relação a crimes de menor gravidade, a fim de evitar que essas pessoas sejam desnecessariamente privadas de liberdade e expostas à dura realidade do ambiente prisional. Sem a devida individualização da pena, elas são colocadas junto a outras detentas, independentemente da natureza de seus crimes. As penas alternativas, devido à sua natureza educativa e social, representam uma medida eficaz na prevenção da reincidência criminal. Ao aplicar essas penas, as mulheres têm a oportunidade de cumprir suas sentenças em liberdade, sob monitoramento do Estado e da comunidade, facilitando assim sua reintegração à sociedade. Essas penas representam, portanto, uma forma de humanizar o sistema punitivo (RAMOS, 2018, p. 11).



Diante disso destaca-se que:

Falar sobre a inanimada reintegração é falar sobre o papel que a sociedade desenvolve junto ao poder público enquanto meios possibilitadores para tal feito. Notadamente vigora no Brasil uma cultura de encarceramento em massa, a qual faz prevalecer a ideia de que uma vez delinquente, e fora dos padrões de normalidade determinados pela própria sociedade, deixam estas pessoas de serem detentoras de seus direitos fundamentais (RAMOS, 2018, p. 11).

E continua:

É fato que a mulher presa além de sofrer maior reprovabilidade que o homem, é duplamente penalizada, pois, é como se esta transgredisse não só as leis e normas jurídicas, mas também uma espécie de código social. Assim, o encarceramento as denota, no mais das vezes, uma espécie de punição social que pode ser mais árdua que a própria privação de liberdade em si, uma vez que, infelizmente, esta acaba por incluir, além de infinitos julgamentos, a falta do estimável apoio familiar e de entes queridos após serem presas (RAMOS, 2018, p. 11).

As Regras de Bangkok, adotadas durante a Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, são uma parte integrante de uma série de resoluções emitidas por diferentes órgãos da ONU que abordam a justiça criminal e a prevenção de crimes. O Brasil, como membro ativo dessa assembleia, participou da aprovação de suas regras, as quais também abordam o tratamento das mulheres presas e destacam a importância de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (CNJ, 2016).

Essas regras propõem um olhar diferenciado para as particularidades de gênero no contexto do encarceramento feminino, tanto no que diz respeito à execução penal quanto à priorização de alternativas ao encarceramento, visando evitar a entrada das mulheres no sistema prisional. Apesar do envolvimento ativo do governo brasileiro nas negociações e aprovação das Regras de Bangkok na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento não foram estabelecidas políticas públicas consistentes no Brasil para sua efetiva aplicação. Isso indica a necessidade de um maior estímulo à implementação e internalização efetiva das normas internacionais de direitos humanos pelo país. O cumprimento dessas regras representa um compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado (CNJ, 2016, p.10).

Em 2020 foi feito um levantamento de que o Brasil é o país que mais prende no mundo ficando assim na 26ª posição do ranking de detenção com outros 222 países e territórios, “o país tem 338 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa considera o número de presos dentro do sistema (710.240) e o de habitantes (210,1 milhões)” (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020, s.p.).

Analisando sobre o regime especial, vale ressaltar que ele serve para que seja atendida as necessidades da mulher dentro do âmbito prisional, por mais que na Constituição os homens e as mulheres são considerados iguais perante a lei, deve-se notar as diferenças entre ambos para assegurar a igualdade em termos de dignidade humana no âmbito do cárcere. Quando o sistema se mostra alheio as diferenças em relação às apenadas, o presídio feminino não será adequado para garantir a dignidade humana da mulher, ou seja, não haverá suporte às necessidades que elas precisam lá dentro. (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020, s.p.).

Entretanto, mesmo existindo prisões femininas há mais ou menos 85 anos, ainda assim, a falta de preparo e atenção que o Estado tem com as penitenciárias é de certa forma muito preocupante, Fabiana da Silva (2021) diz que existem poucos estabelecimentos prisionais femininos e as mulheres acabam ficando em penitenciárias mistas, onde o regime especial do qual elas têm direito não é totalmente garantido. A precariedade é maior ainda, e quanto a dignidade humana da qual elas deveriam ter garantida, assim deixa de existir. Por ser uma penitenciária mista, existe um número menor ainda de berçários, e isso significa que aquelas que são gestantes ou têm filhos bebês, têm grande probabilidade de ter que se afastar e romper o vínculo materno, justamente por falta de estrutura.

Diante de tantas dificuldades dentro do presídio, tanto para mulheres gestantes ou não, com a pandemia em 2020, tudo passou a ficar mais difícil, pois antes já havia falta de mantimentos como comida, materiais de higiene, entre outros, a falta de visita foi afetada também, então o pouco vínculo e contato que elas tinham com seus familiares foi perdido, assim, deixando-as com uma pena ainda maior (SILVA, 2021, s.p.).

Percebe-se que, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos no que diz respeito à ressocialização das pessoas condenadas, especialmente no caso das mulheres. A falta de adequação e a capacidade limitada

do sistema em cumprir sua função primordial têm sido amplamente reconhecidas e criticadas internacionalmente. (SIQUEIRA; ANDRECIOLE, 2019, s.p.).

A situação precária das mulheres presas revela uma violação do princípio da individualização da pena, que é fundamental para garantir um tratamento justo e respeitoso. A legislação brasileira reconhece e protege os direitos das mulheres encarceradas, estabelecendo normas específicas para sua execução penal. No entanto, a falta de políticas públicas consistentes e a ausência de alternativas penais têm contribuído para o encarceramento em massa das mulheres, sem levar em conta suas necessidades e diferenças de gênero. É necessário adotar uma abordagem cuidadosa e humanizada em relação aos crimes de menor gravidade, buscando alternativas que promovam a reintegração social e evitem a privação desnecessária de liberdade (SIQUEIRA; ANDRECIOLE, 2019, s.p.).

A aplicação de penas alternativas, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, pode ser uma medida eficaz na prevenção da reincidência criminal e na humanização do sistema penal. Além disso, é importante que o Brasil implemente de forma consistente as Regras de Bangkok, demonstrando seu compromisso internacional com o tratamento adequado e respeitoso das mulheres presas. Reduzir o encarceramento feminino provisório e promover alternativas penais adequadas são passos cruciais para enfrentar os desafios e buscar uma abordagem mais justa e efetiva em relação às mulheres no sistema penal brasileiro.

## **5 REFORMA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL: PERSPECTIVAS E OBSTÁCULOS**

O sistema carcerário feminino deveria ser voltado a atender as necessidades das mulheres que estão encarceradas, porém, a falta de produtos de higiene e adequações é imensa, mesmo nos dias atuais, ainda continua sendo precária a situação das condenadas, com a falta de cuidados com a saúde, higiene tanto pessoal como coletivo. As penitenciárias têm uma estrutura da qual as condições são péssimas, e sem falar na grande quantidade de mulheres que possui em cada cela, fazendo desse modo com que superlote o cômodo, então acaba tornando um ambiente inabitável e também indigna, pois, ao ter excesso de pessoas lá dentro, acaba tirando também assim a privacidade das mesmas. Varella (2017, p. 23)

ressalta. “No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário protegido por uma cortininha de plástico que lhe dá privacidade. Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para banho e as necessidades diárias”.

Diante disso, o descaso que se tem com as penitenciárias, mais uma vez ferindo a dignidade das detentas, fazendo com que tomassem banho frio durante o inverno, colocando assim em risco a saúde das mesmas, com a grande probabilidade de adoecerem e de tal modo fazendo com que mais uma vez depender mais ainda daquilo que pouco se tem, direito a saúde (VARELLA, 2017, p. 23)

As detentas recebem poucos produtos para se manter durante o mês, até porque mulheres consomem muito mais utensílios de higiene pessoal do que homens, inclusive roupas. Para as ter, somente se algum parente ou qualquer pessoa do lado de fora as levar. Varella (2017, p. 96), descreve.

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. Qualquer necessidade fora dessa lista corre por conta dela. Xampus, condicionadores, cremes de corpo, batons, esmaltes e outros itens especiais aos cuidados femininos são comercializados no mercado negro.

É visto que o que essas mulheres passam todos os dias dentro de uma penitenciária não passa de uma batalha para ao menos conseguir ter um pouco de dignidade, já que a sua liberdade foi tirada por erros dos quais estão ali para pagar. A jornalista Nana Queiroz ao visitar um presídio entrevistou algumas detentas, as quais falaram de como realmente é lá, que diversas vezes a comida vinha com fezes de animais, que muitas das vezes as gestantes tinham filhos que nasciam no chão da cela, que elas entre si se revezavam entre a cama e o chão para poderem dormir, sem falar que o vaso tinha descarga que as vezes estragava e os canos as vezes estouravam, fazendo com que o cheiro dos dejetos feitos se espalhasse pela cela. Queiroz (2015, s.p.), complementa.

Nenhuma grávida ou mãe que amamenta tem regalias na cadeia. Em geral, as camas são dadas às mais antigas. Se não contarem com a caridade das demais, as mães têm de dormir no chão com seus bebês. Sim, bebêstambém vivem em presídios brasileiros [...]. A lei garante à criança o direito de ser amamentada pela mãe até, ao menos, os seis meses de idade. Apesar de tecnologias como caneleiras eletrônicas já permitirem que a amamentação seja feita em prisão domiciliar, isso raramente acontece.

O fato de as mulheres já serem mães ou serem gestantes de certa forma afeta ainda mais o psicológico, pois antes de entrarem lá tinham contato com seus filhos e

familiares, após sua entrada esse contato fica cada vez mais difícil, sem falar que as gestantes quando entram começam a pensar para onde que vai o seu bebê após o nascimento, algumas ainda conseguem passar os seis meses de amamentação com a criança, porém outras apenas dão a luz e nunca mais os veem, pois diversas vezes essas crianças entram na fila de adoção, indo assim para uma pessoa totalmente desconhecida. Mas em alguns casos a família da detenta toma a frente e fica com o neném e cuida até que a mesma saia e tenha sua liberdade de volta (GONÇALVES, 2020, s.p.).

[...] falar sobre a maternidade no cárcere é um tema muito delicado, o que deveria ser um momento mágico para a mulher, ele se torna o mais triste e angustiante. Assim, a pesquisa é muito importante, pois vai abordar como o Estado está tentando fazer com que essas mulheres tenham mais dignidade, além de tentar fazer com que seja cumprido um dos princípios mais importantes para o ser humano “o princípio da dignidade da pessoa humana” (GONÇALVES, 2020, s.p.).

Entretanto, a negligência do Estado em relação ao sistema prisional é uma clara demonstração de violação sistemática da dignidade das pessoas em situação de cárcere. No entanto, quando observamos a situação das mulheres encarceradas com um olhar mais atento, percebemos que as questões de gênero exacerbam ainda mais essa problemática. As mulheres apenas enfrentam estigmas sociais e uma invisibilidade acentuada, o que nega a elas a proteção adequada e contraria os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. É essencial considerar essa desigualdade de gênero no sistema prisional e adotar medidas concretas para garantir o respeito aos direitos e à dignidade das mulheres privadas de liberdade (SILVA, 2022).

Os direitos humanos apresentam-se num primeiro momento como uma conquista, tendo em vista as diversas violações e deturpações ocorridas historicamente na humanidade. A universalidade dos direitos, pregada inicialmente, deveria assegurar a todos os seres vivos, o respeito a direitos básicos. Ocorre que as relações de poder, diferenças culturais e a desigualdade social acabam por excluir determinados indivíduos deste grupo (NUNES, 2023, p. 117).

Então diante desse olhar destaca-se que:

[...] a falta de estrutura que o Estado tem para manter essas detentas em cárcere, muitas mulheres, podem se encontrar nessa situação pela falta de

atenção do estado para com a famílias mais carente, lembrando que a maior parte das detentas são negras, sem escolaridade, algumas pessoas com deficiência e maioria consideradas adolescentes (SILVA, 2022, s.p.).

Silva (2022, s.p.), ainda complementa, “Também temos aquelas mulheres que se encontram nesse estado, muitas vezes por conta do esposo, do cônjuge ou até mesmo do namorado, entre outros”.

O artigo 11 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece claramente a responsabilidade do Estado em fornecer material de assistência às pessoas privadas de liberdade, o que engloba a alimentação, o vestuário e os materiais de higiene pessoal. No entanto, a realidade nas unidades prisionais frequentemente contradiz essa disposição legal. A qualidade da alimentação fornecida muitas vezes é questionável, com casos de alimentos em condições deploráveis, inadequadas para o consumo humano, colocando em risco a saúde das detentas. Além disso, a disponibilidade de materiais de higiene pessoal é insuficiente, deixando muitas mulheres sem acesso ao básico necessário para manter uma higiene digna, o que é particularmente essencial para as questões específicas relacionadas à higiene feminina (SILVA, 2022).

Mesmo com uma legislação que protege os direitos das mulheres no cárcere, a realidade das detentas muitas vezes é marcada pelo descaso estatal e pela falta de humanização. Essas mulheres frequentemente vivem em condições desumanas, com direitos que não chegam a todos, criando uma lacuna preocupante na atenção e no tratamento igualitário para com elas. É imperativo que o Estado atue de maneira mais eficaz para garantir que todas as mulheres privadas de liberdade tenham acesso aos direitos que lhes são assegurados por lei, com o objetivo de promover a justiça e a igualdade no sistema prisional (SILVA, 2022).

Nessa linha de pensamento, a contribuição do Ministério Público para a alteração deste quadro emergencial vai muito além das visitas e preenchimento de relatórios exigidos pela Resolução do CNMP n. 56/2.010, devendo, portanto, assumir concretamente o seu papel como garantidor da ordem jurídica, como bem disposto pela Carta Magna, função a qual inclui um olhar humanizado para a realidade prisional do país e, principalmente, para as unidades prisionais existentes das Comarcas de sua responsabilidade (DANDARO, 2021, p. 69).

O cenário atual do sistema carcerário no Brasil revela um preocupante descaso por parte do Estado, que parece ignorar o crescimento contínuo da população

carcerária em geral, discriminando essa minoria de detenções e falhando no cumprimento de suas obrigações essenciais. Nos presídios femininos, essa situação se agrava ainda mais com a superlotação, que não apenas viola os direitos das mulheres encarceradas, mas também evidencia um alarmante desinteresse por sua saúde. O Estado, muitas vezes, parece ignorar a necessidade de assistência médica específica para as apenadas, ignorando que suas necessidades de saúde são diferentes das dos homens, o que, por inércia, resulta no desrespeito flagrante à dignidade da pessoa humana. É imperativo que o Estado reconheça a importância de oferecer tratamento médico adequado e diferenciado para as detentas (BONINI; GARCIA, 2017).

Diz a LEP que, a condenada será alojada em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório em salubridade do ambiente e que o estabelecimento deverá ter lotação compatível com a sua estrutura. E a penitenciária destina-se a condenada à pena de reclusão, em regime fechado (BONINI; GARCIA, 2017, s.p.)

As autoras acrescentam ainda que:

Nos presídios femininos há, não só a superlotação das mulheres, mas também o descaso com a saúde das mesmas. O Estado esquece que as apenadas necessitam de assistência médica específica diferente da dos homens, e acaba por inércia desrespeitando a dignidade da pessoa humana (BONINI; GARCIA, 2017, s.p.).

Quanto à problemática da superlotação, observa-se uma ausência de avanços significativos, resultando na falta de espaço adequado, inclusive para as mães encarceradas exercerem o ato fundamental de amamentar seus filhos. Esse cenário evidencia uma completa negligência e falha sistêmica, que demonstram desinteresse em considerar a realidade das mulheres no sistema prisional. Além disso, a carência de recursos básicos, como produtos de higiene íntima, é uma grave lacuna, visto que as detentas muitas vezes dependem de visitantes para suprir essas necessidades, criando uma situação contraditória e desdenhosa. A falta de apoio e vínculos familiares é uma triste realidade para muitas dessas mulheres, em grande parte devido às condições desumanas do cárcere (NOGUEIRA; SANTOS, 2021, s.p.).

A situação do sistema prisional brasileiro é, sem dúvida, uma calamidade, especialmente quando se analisam os dados relacionados a mulheres encarceradas e a violação de sua dignidade. O Brasil ocupa a triste posição de ter a quarta maior população carcerária feminina no mundo, com aproximadamente 42.355 presas, e é

o terceiro país que mais encarcera mulheres. Esses números alarmantes refletem um problema sistêmico que afeta profundamente a estrutura, o funcionamento e a legalidade do sistema prisional, exigindo uma ação imediata do poder público para amenizar o sofrimento e a transparência de direitos. Estruturalmente, as celas em que as detentas são alojadas frequentemente carecem de condições adequadas, sendo escuras, sem acesso à luz solar, úmidas e mal ventiladas, o que aumenta o risco de propagação de doenças, especialmente como infecciosas e virais. Funcionalmente, a falta de servidores para lidar com a demanda de segurança agrava ainda mais a situação. Juridicamente, as condições de vida nas prisões violam diretamente os direitos fundamentais das presas, representando um sério atentado à sua dignidade e bem-estar (NOGUEIRA; SANTOS, 2021, s.p.).

As mulheres encarceradas, acabam sendo expostas a estas condições e riscos desumanos. O clima existente nas prisões, é de superlotação e ociosidade que, acrescidas da falta de água, luz e local apropriado para fazer as necessidades biológicas, obrigam as presas a conviverem com lama, fezes, ratos e outras presas. A atenção à dignidade da mulher presa, compreende-se no respeito, reconhecimento e proteção, é preciso compreender que a presa não está privada da sua dignidade, apenas está da sua liberdade e, por esta condição precisa de proteção e garantias (NOGUEIRA; SANTOS, 2021, s.p.).

O foco na saúde e bem-estar das mulheres encarceradas é crucial, levando em consideração suas necessidades específicas, como a possibilidade de gravidez. Assim, é responsabilidade do Estado garantir que todas as mulheres presas recebam tratamento condizente, seguindo uma abordagem humanizada e respeitando seus direitos fundamentais, independentemente de sua situação de detenção. Diante disso destaca-se que:

Esse acesso a todos os indivíduos deve um olhar sobre a individualidade, defendida pela teoria crítica dos direitos humanos. Ninguém se preocupou com a individualidade da mulher ao elaborar as declarações e legislações de direitos humanos. Historicamente as mulheres sempre foram inferiorizadas e colocadas nos grupos subalternos. Precisam de um cuidado especial para assim, terem acesso a direitos mínimos para uma vida digna (NUNES, 2023, p. 124).

Observa-se que o Estado Democrático de Direito representa um compromisso inabalável com a proteção dos direitos fundamentais, nos quais os direitos individuais e coletivos são consagrados pela Constituição e devem ser rigorosamente respeitados



e aplicados. Nesse contexto, é imperativo que o Estado assuma a responsabilidade de garantir que as mulheres, incluindo aquelas em situação de encarceramento, tenham seus direitos, dignidade e bem-estar preservados, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva para todos (DOS SANTOS, 2022).

O Estado deve desempenhar um papel fundamental na proteção dos direitos de todos os cidadãos, incluindo aqueles que estão cumprindo penas devido a transgressões legais. Nesse sentido, é imperativo que o Estado assegure de maneira abrangente os direitos fundamentais das mulheres detidas, abandonando áreas como assistência à saúde, acesso à educação, tratamento digno e oportunidades efetivas de reintegração à sociedade. Essa abordagem não reflete apenas o compromisso com a justiça e os direitos humanos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária, onde cada indivíduo, independentemente de sua situação de encarceramento, possa desfrutar plenamente de sua dignidade e cidadania (DOS SANTOS, 2022).

Diante da realidade brasileira, fica evidente que existe um desafio monumental em transformar as regras especiais de proteção aos direitos humanos, que levam em consideração as particularidades das mulheres, em algo concreto e integrado ao atual cenário penitenciário feminino. Isso exige não apenas uma revisão profunda das políticas e práticas em vigor, mas também um compromisso firme com a promoção da dignidade e dos direitos humanos de todas as mulheres, incluindo aquelas que são privadas de liberdade (VERAS, 2020).

A sociedade como um todo, os conselhos das comunidades e principalmente aqueles profissionais que lidam diretamente com o sistema penitenciário, devem ser além de qualificados, conscientizados para entender respeitar a dignidade da pessoa humana e que tal condição não é uma mera regalia, mas antes um direito advindo da imperativa obrigação de cumprir o descrito na lei (ZANINELLI, 2015, p. 140).

Portanto, a necessidade de reforma profunda e humanização do sistema penitenciário brasileiro é inegável. O tratamento respeitoso e digno dos detentos não reflete apenas os valores fundamentais da sociedade, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais segura e justa. Isso requer a implementação de políticas públicas específicas, investimentos em treinamento e capacitação dos profissionais do sistema prisional e uma mudança fundamental na cultura institucional para garantir que os direitos humanos e a dignidade de todos sejam respeitados.

Somente dessa forma poderemos superar os desafios que atualmente caracterizam nosso sistema carcerário e caminhar em direção a uma abordagem mais eficaz e compassiva para lidar com a questão da criminalidade (ZANINELLI, 2015, p. 140).

Para construir um futuro mais promissor, é crucial considerar que a negligência dos direitos humanos dentro do sistema prisional não impacta apenas aqueles que estão atrás das grades, mas também reverbera na sociedade como um todo. A transformação do sistema penitenciário deve ser uma prioridade nacional, focada na reinserção social, na reabilitação e no respeito à dignidade de todos os indivíduos, independentemente de seu passado criminal. Somente quando investir-se em um sistema penitenciário que garanta a plena integridade da humanidade e os direitos de seus detentos, poderemos esperar alcançar um futuro em que a justiça, a equidade e o respeito pelos direitos humanos sejam a norma, e não a exceção (ZANINELLI, 2015, p. 140).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, a pesquisa apresentada traz à tona uma série de desafios enfrentados pelo sistema carcerário em relação à população feminina. O aumento da população carcerária no país, junto com a perspectiva de crimes, é uma tendência preocupante que requer atenção. Dentro do sistema, uma variedade de crimes é cometida por detentos, incluindo homicídios, tráfico de drogas e outros delitos.

A superlotação das prisões é um problema grave, e a convivência de homens e mulheres em alguns deles agrava a situação. No Brasil, a distribuição dos estabelecimentos prisionais não é igualitária, com menos unidades para mulheres, levando a desafios específicos em relação à autonomia e às necessidades das detentas.

O regime especial para mulheres no sistema prisional é crucial para atender às suas necessidades específicas, e embora a constituição defina igualdade perante a lei para homens e mulheres, a diferenciação de gênero é fundamental para garantir a dignidade no cárcere. Entretanto, a implementação desse regime muitas vezes não é satisfatória, recebida em condições casadas e falta de suporte para detentas, especialmente gestantes e mães.

Apesar de manterem prisões femininas há décadas, a falta de preparação e atenção do Estado é alarmante. As condições nas prisões femininas frequentemente não atendem aos padrões necessários para garantir a motivação humana, com

infraestrutura precária, falta de produtos de higiene e cuidados médicos inadequados. A superlotação, a ausência de berçários adequados e a perda de vínculos familiares devido à falta de visitas durante a pandemia agravaram ainda mais a situação.

Os princípios fundamentais do sistema de execução penal, como a dignidade humana, a legalidade, a personalização da pena, a proporcionalidade, a isonomia, entre outros, têm o objetivo de proteger os direitos dos condenados e condenados. No entanto, a realidade das prisões femininas frequentemente contradiz esses princípios, com condições desumanas e falta de respeito aos direitos das detentas.

Considerando o pesquisado, é possível confirmar que o sistema prisional feminino brasileiro enfrenta problemas como falta de infraestrutura, superlotação, violação de direitos básicos, como alimentação inadequada, acesso precário à saúde e a itens de higiene e cuidados pessoais. Diante disso, resta claro que os direitos especificamente relacionados à condição feminina não são satisfatoriamente são garantidos no âmbito do sistema carcerário brasileiro de forma a assegurar a dignidade humana das mulheres encarceradas.

A situação das mulheres nas prisões brasileiras revela um desafio complexo e multifacetado que exige ação imediata e colaboração entre autoridades governamentais, organizações não governamentais e a sociedade em geral para promover mudanças e garantir condições mais humanas e justas para todas as detentas.

A pesquisa aborda também a situação do sistema penitenciário brasileiro, a inadequação do sistema em relação às mulheres presas, e a importância dos princípios fundamentais no cumprimento de penas e na aplicação de dever. A necessidade de acompanhar a individualização da pena, o princípio proporcionalidade, e a importância de políticas que consideram a dimensão de gênero são ressaltados. Além disso, é destacado o papel das Regras de Bangkok, que propõem um tratamento diferenciado para as mulheres encarceradas, visando a reabilitação e a reintegração social. O trabalho conclui enfatizando a necessidade de cuidadosas, penas alternativas e implementação efetiva de políticas públicas para garantir a justiça e a humanização do sistema penal, especialmente no contexto das mulheres privadas de liberdade.

E finalizando análise detalhada e crítica da situação das mulheres encarceradas no Brasil, enfocando as desigualdades de gênero, a violação dos direitos humanos e a necessidade de reformas no sistema prisional. Ele aborda várias

questões importantes, como a estigmatização enfrentadas pelas mulheres detentas, a falta de infraestrutura adequada nas prisões femininas, a superlotação carcerária, a violação de direitos básicos, a necessidade de políticas públicas específica e a urgência de uma abordagem mais humanitária e igualitária no sistema penal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**, 6. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019

BITENCOURT, Cezar Rogério. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral – arts. 1º a 120** (vol. 1), 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONINE, Luci Mendes de Melo, GARCIA, Marina dos Santos. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO: BRASILEIRO: A situação das mulheres brasileiras nos estabelecimentos prisionais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56845/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Código Penal, lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm#art361](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm#art361). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2023

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regas das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2023.

DANDARO, Isabela Factori. **Mulheres No Cárcere: A Humanização Do Sistema Prisional E Os Reflexos No Processo De Reinserção Social Das Detentas**. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/193/165>. Acesso: 05 ago. 2023.

DE OLIVEIRA, Gabriel Garcia. **Prisões na Antiguidade: o direito penal nas sociedades primitivas**. Bahia, 16 out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedades-primitivas/>. Acesso em: 07 maio. 2023.

DOS SANTOS, Luis Felipe Boechat Borges Luquetti. **Princípios Inerentes à Aplicação e Execução da Pena**. Rio de Janeiro, 2017, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58849/principios-inerentes-a-aplicacao-e-execucao-da-pena>. Acesso em: 07 maio. 2023.

DOS SANTOS, Vitória Alves. **A Dignidade Humana e Encarceramento Feminino**. 2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dignidade-humana-e-encarceramento-feminino/1614865480>. Acesso em: 11 set. 2023.

GONÇALVES, Jacqueline Sampaio. **Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional>. Acesso em: 10 set. 2023.

MARINHO, Laionel Rosa. **O Princípio da Individualização da Pena Aplicado à Mulheres em Situação de Cárcere.** Monte Carlo, Minas Gerais, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/276/1/Principioindividualizacaopena.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

NOGUEIRA, Diana Cristina Vieira, DOS SANTOS Lorrain Nicolas Pires. O encarceramento feminino e a sistemática violação aos direitos fundamentais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90926/o-encarceramento-feminino-e-a-sistemica-violacao-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Mateus Medeiros. **Direitos Humanos E O Cárcere Feminino: Análise Da Situação Das Mulheres Encarceradas.** Criciúma, 2023. Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/9644/1/Mateus%20Medeiros%20Nunes.pdf>. Acesso em: 03 ago de 2023.

SILVA, Fabiana Leite D. **Gênero, Direito e as múltiplas vulnerabilidades e violências contra a mulher.** Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

SILVA, Stephanny Santos. **A Mulher E O Cárcere No Brasil: Do Surgimento Das Prisões Femininas Ao Fenômeno Do Encarceramento Em Massa.** Paripiranga, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27844/4/Meu%20TCC%20Stephanny%20Silva.pdf>. Acesso em: 12 ago de 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A Dignidade Da Pessoa Humana E A Mulher No Cárcere Brasileiro: Uma Análise A Partir Dos Direitos Da Personalidade.** Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/5742/4798>. Acesso em: 13 set. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: Um presídio com a história do Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, Rairanny de Almeida. **Um Olhar Sobre o Cárcere Feminino Brasileiro, Sob a Ótica de Normas e Tratados Internacionais de Direitos Humanos,** Recife, 2018. E-book.

VARELLA, Drauzio, **Prisioneiras.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26<sup>a</sup> posição do mundo.**

Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VERAS. Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando A Mulher: O Encarceramento Feminino Pela “Guerra Às Drogas” À Luz Dos Direitos Humanos Na Capital Paulista.** Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020\\_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf).

Acesso em: 11 set. 2023.

ZANINELLI. Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** Paraná, 2015 Disponível em:

<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 11 set. 2023.